



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000421595**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003521-34.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE, é apelado J. R. CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**JOÃO ALBERTO PEZARINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 48.100**

**Digital**

**Apelação nº 1003521-34.2024.8.26.0441**

**Apelantes: Município da Estância Balneária de Peruíbe e Juízo Ex Officio**

**Apelada: J. R. Construtora e Terraplanagem Ltda**

**Interessada: Secretaria da Fazenda do Município de Peruíbe**

**Comarca: Peruíbe**

APELAÇÃO – Mandado de segurança – ISS – Ordem concedida. Pretensão de reforma – Impossibilidade. Dedução dos valores dos materiais empregados em obras de construção civil. Inteligência do art. 7º, § 2º, I da LC 116/2003. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação (fls. 348/360) em face de sentença (fls. 338/345) que confirmou a liminar anteriormente deferida e concedeu segurança, “para a finalidade de determinar à impetrada que seja permitido o recolhimento pelo impetrante do ISS<sup>1</sup> com abatimento da base de cálculo o valor de materiais<sup>2</sup> empregados (...)” (fls. 344)<sup>3</sup>.

Em preliminar, sustenta nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Também, alega ser incabível mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, diz que a matéria exige dilação probatória. Aponta, ainda, inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via eleita.

Pede reforma.

Não houve contrarrazões às fls. 366, apesar de devidamente intimada a parte contrária (fls. 361/365).

<sup>1</sup> Referente à construção do Hospital Municipal de Peruíbe – 2ª fase, objeto do contrato de prestação de serviços nº 73/2022, processo administrativo nº 931/2022, concorrência pública nº 02/2022 (fls. 23/34).

<sup>2</sup> Notas fiscais de material para deduções (fls. 35/76).

<sup>3</sup> Valor da causa para fins de alçada em 26/8/2024: R\$ 10.000,00.

É o relatório.

De início, imperioso destacar que as preliminares levantadas pelo Município se confundem com o mérito, e como tal serão analisadas.

Esclarecido isto, com relação ao mérito, sem razão o Município.

Isto porque, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>, seguindo orientação da Suprema Corte, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço de construção civil, seja ele ou não produzido pelo prestador, deve ser excluído da base de cálculo do ISS, nos termos do art. 7º, § 2º, I, da Lei Complementar 116/03, que dispõe:

“(...) Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;”

Ademais, some-se a isto o fato de que mesmo diante de eventual lei complementar municipal condicionando a dedução do valor dos materiais à apresentação das respectivas notas fiscais de compras, que identifiquem a obra a que se destina, tal norma local está restringindo indevidamente regramento previsto na legislação federal.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer c/c c.com declaratória e antecipação de tutela de urgência – ISS incidente sobre prestação de serviços de construção civil – Município de Jacareí – Art. §3º do art. 129-A da LC 005/1992 (Código Tributário Municipal) – Dedução dos materiais condicionada ao cumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação das notas fiscais com discriminação dos materiais e respectivos valores e

---

<sup>4</sup> Apelação 0007239-26.2010.8.26.0157, Relator Geraldo Xavier, j. 12.03.2015

comprovação do efetivo emprego nas obras a que se destinam

– A base de cálculo do ISS é o preço do serviço – **Impossibilidade de limitação ao efetivo cumprimento do disposto no art. 7º, § 2º, I da LC 116/2003** – Exclusão dos valores referentes aos materiais utilizados em construção civil permitida – Aplicação do entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão geral no RE nº 603.497 – Precedentes do STJ e desta Corte – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.”<sup>5</sup> [destacamos]

Ainda, veja-se trecho do voto proferido na Apelação nº 1005602-93.2016.8.26.0292<sup>6</sup>:

“(…) qualquer que seja a origem do material empregado (independentemente se produzido ou não pelo prestador) será ele descontado da base de cálculo do ISSQN, então, **não há que se falar em necessidade de especificar e discriminar os respectivos materiais utilizados, valores, comprovação das aquisições ou produções e o efetivo emprego na obra na nota fiscal como pretende a Fazenda Municipal**, ora apelada, sendo prova de difícil demonstração...” [destacamos].

Assim, correta a sentença ao conceder a segurança a fim de assegurar direito de dedução de materiais da base de cálculo do imposto.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

**João Alberto Pezarini**  
**Relator**

---

<sup>5</sup> Apelação nº 1010839-11.2016.8.26.0292; Rel. Raul De Felice; Foro de Jacaré - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019).

<sup>6</sup> Rel. Rezende Silveira, 15ª Câmara de Direito Público, j. 10/10/2019.